



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389951-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados STUDIO I9 TREINAMENTO FISICO FUNCIONAL LTDA e ALEX MARTINELLI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389951-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVADOS: STUDIO I9 TREINAMENTO FÍSICO FUNCIONAL LTDA. E
ALEX MARTINELLI DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto executivo. Insurgência do Exequente. CABIMENTO. Observância da regra prevista no art. 830 do CPC. Tentativas frustradas de citação dos devedores, por meio de oficial de justiça, que autorizam a medida. Arresto executivo que pode se dar na modalidade 'on-line'. Exegese do art. 854 do CPC. Decisão reformada para deferir o arresto executivo, inclusive nas modalidades 'on-line'. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão (fls. 90/91 do processo de origem) proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 1006073-35.2023.8.26.0108 pela qual indeferido o arresto executivo requerido.

Sustenta o Exequente Agravante, em resumo, que o arresto executivo exige apenas a tentativa de citação inexitosa, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, sobretudo no caso dos autos de origem, em que ela se deu no endereço indicado no contrato. Aduz que o instituto busca evitar que o devedor se utilize de métodos ardilosos (fls. 1/6).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 8/9).

Em cognição inicial (fls. 11/12), indeferi a antecipação da tutela recursal e dispensei a intimação da parte Agravada, em razão da natureza da insurgência.

É o Relatório.

Consta dos autos de origem que, após requerimento do Exequente, o arresto executivo foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

A tentativa de arresto por meio dos sistemas informatizados de constrição de bens constitui medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução.

Por outro viés, não é possível autorizar que se promova o arresto cautelar contra aparte executada. O arresto liminar de bens é uma medida excepcional, cabendo apenas nos casos em que o devedor tenta dilapidar seu patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, impedia citação (STJ, REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04/04/2013).

Assim, embora seja possível o arresto de bens para garantir a execução em caso de não localização do devedor, conforme disposto nos artigos 830 e 854, ambos do CPC, tal medida não se justifica na hipótese dos autos, pois que prematura. (...)

Dessa forma, por medida de razoabilidade, INDEFIRO PEDIDO DE ARRESTO, sendo necessário que se aguarde a citação da parte executada, oportunizando o devido contraditório e, se for o caso, após será possível a reanálise do pedido de constrição, para a satisfação do crédito.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que a medida pode ser deferida.

Nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, *se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

Extraí-se do sobredito dispositivo que o arresto executivo tem como único requisito que o oficial de justiça não tenha encontrado o Executado.

Considerado isso, no caso dos autos, vê-se que há certidões de oficiais de justiça (fls. 80 e 81 do processo de origem) das quais é possível se notar tentativas infrutíferas de citação dos Executados *Alex Martinelli de Carvalho* e *Studio I9 Treinamento Físico Funcional Ltda.*

Por sinal, nota-se das certidões que os atos foram realizados no mesmo endereço indicado pelos devedores no título exequendo (confissão de dívida às fls. 40/46 do processo de origem).

É o que basta para o deferimento da medida.

De outro bordo, a exegese do art. 854 c/c o art. 830, ambos do Código de Processo Civil, conduz à conclusão sobre a possibilidade de que esse arresto executivo possa se dar pelo meio *on-line*.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A esse respeito, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade *on-line*, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. **Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade *on-line*, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15.** Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado o exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido (REsp n.*

1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021) (grifei e destaquei).

Nesse sentido, ainda, julgado desta c. Câmara:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Arresto executivo de ativos financeiros.** Deferimento. Apesar das diversas diligências até então realizadas a parte devedora não foi localizada, inclusive no endereço fornecido no título executivo. **Cenário que permite a aplicação do art. 830 do CPC. Precedentes do e.STJ e desta Corte.** Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2239834-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (grifei e destaquei).*

Dados os sobreditos fundamentos, reformo a decisão para deferir o arresto executivo, inclusive nas modalidades *on-line*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR